

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.526/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038431-63
Recurso de Revisão: 40.060144890-79
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Edilar Luciano Vitali Alves, Espólio de Rachel Maria Vitali Alves, Geraldo Eder Drumond Alves
Proc. S. Passivo: Vanessa Nasr/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Restabelecida a exigência fiscal.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de cotas de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, entretanto, os cálculos devem ser adequados, nos termos da conclusão do laudo pericial. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas, em parte, as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Restabelecida a exigência fiscal.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Os Doadores e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.593/17/2ª, julgou reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que não a reconheciam.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

A Câmara Especial determina a realização de perícia técnica para apuração da base de cálculo mediante “Balanço de Determinação”, às fls. 135, a qual é cumprida às fls. 165/275.

Os Recorridos aditam suas peças de defesa às fls. 282/291 e 315/318, contra as quais se manifesta a Fiscalização às fls. 307/309 e 319.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Preambularmente, alega o Recorrido/Donatário em sede de impugnação a nulidade do Auto de Infração por vício insanável na constituição da base de cálculo do lançamento, ferindo o art. 142 do CTN.

Contudo, com a realização da perícia, a base de cálculo foi aferida nos moldes das regras contábeis previstas para estes tipos de corte na apuração do balanço patrimonial das empresas. É cediço, que o “Balanço de Determinação” utilizado pelo perito para o ajuste do valor do patrimônio é a técnica contábil apropriada para os casos em que não se concorda com os valores avaliados para o patrimônio, pelos sócios ou terceiros no caso dos autos, de forma a delimitar a real valoração na data do corte.

Portanto, a possível contradição da apuração do patrimônio líquido na data do fato gerador da doação de 2008 (26/12/08), foi regularizada com a utilização da técnica estabelecida na legislação contábil para fatos dessa natureza, recolhendo as razões do alegado vício.

Nas suas peças de defesa existentes nos autos, alega o Recorrido/Donatário que o crédito tributário estaria decaído, tanto sob o enfoque do art. 150, § 4º, quanto do art. 173, inciso I, ambos do CTN. A Fiscalização combate os argumentos aventados, aduzindo que somente teve ciência das doações das cotas empresariais com a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em 11/06/13, com a análise da doação de numerário recebida pelo seu irmão, momento que iniciaria a contagem do prazo decadencial, com o que o crédito tributário não teria decaído.

Ao analisar esta DBD relativa à doação em espécie, o servidor fazendário constatou a menção aos dois outros fatos geradores, que são o objeto deste Auto de Infração: as doações de cotas da empresa Garra ao Recorrido/Donatário.

A DF/Ipatinga, após análise das alterações contratuais, elaborou manifestação fiscal sobre essas doações de cotas, e a encaminhou, por meio do Ofício nº 419/2013/DF/IPATINGA (doc. fls. 81) para o donatário envolvido.

Este, então, apresentou Termo de Autodenúncia (fls. 82/84), reconhecendo a exatidão dos levantamentos, e solicitando, inclusive, o parcelamento do crédito tributário (fls. 85/86).

À vista das informações acima, cabe enfrentar a alegação disposta na inicial, de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, na medida em que teria transcorrido o prazo legal de sua cobrança.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que, nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a DBD referente aos fatos geradores objeto desta autuação, ou seja, aqueles ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, nunca foi entregue.

Essa obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura dessa lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD.

O fato das Alterações Contratuais mencionadas anteriormente terem sido levadas a registro em Cartório não tem proporcionado, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, que a informação seja efetivamente disponibilizada ao Fisco. Essa somente é assegurada quando o Contribuinte cumpre a obrigação de apresentar “declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária”.

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pelo mero registro em Cartório, não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam ser levados a registro em Cartório, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque penderes de efetivação.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento efetivo dos fatos geradores ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, no dia 11/06/13, data da DBD de doação de numerário identificada pelo Protocolo SIARE nº 201.302.518.448-0.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2018, não se encontrando, portanto, caracterizada a decadência.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Indispensável trazer à baila o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No sentido conceitual estabelecido no art. 538 do CC, acima enumerado, e no socorro da doutrina disposta, se persegue a verdade material a dar azo à elucidação da razão na fundamentação das partes.

Nesse intuito, considerando o histórico das ocorrências trazidas aos autos como provas formais, por vontade própria ou por provocação da Fiscalização, não é conferida à Defesa melhor sorte nos objetivos perseguidos.

No caso da matéria central da lide em questão, se insurge o Recorrido/Donatário, em sede de impugnação, contra a adoção do patrimônio líquido de 31/12/08 como base de cálculo para as cotas transmitidas em 26/12/08, entendendo que o correto seria o apurado em 31/12/07.

Como visto alhures, foi determinada pela Câmara a realização de perícia técnica com o fim de determinar o real valor do patrimônio líquido na data da doação, e após análise dos documentos e resposta aos quesitos formulados pelo Recorrido/Donatário, concluiu o perito nos autos, pela diminuição do crédito tributário após os ajustes auferidos com o “Balanço de Determinação”.

Assim, resulta sanada a questão da base de cálculo e, portanto, correta a cobrança do ITCD sobre as bases de cálculo aferidas pelo Perito na forma determinada por esta Câmara Especial.

No que se refere a penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Mister esclarecer, que a Recorrida/Doadora faleceu, motivo da responsabilização do espólio na autuação, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

O Recorrido/Doador e o espólio da Recorrida/Doadora foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações nas peças de defesa apresentadas insuficientes para extinguir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido da Advocacia Geral do Estado pela retirada do processo de pauta. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais nos termos da conclusão do laudo pericial. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital, que lhes negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D